



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2003

(Apensado PL nº 3.331, de 2004)

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado VIGNATTI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa permitir a dedução do IRPF às despesas com as doações destinadas às instituições religiosas. Com esse objetivo, acresce inciso no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo qual incluí as doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas como passíveis de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, e quanto ao mérito.

Designado relator o Deputado Carlos Willian, apresentou parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do PL nº 3.331/04, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e pela rejeição do PL nº 3.331/04, apensado.

Em reunião de 09 de novembro de 2005, foi designado relator-substituto o Deputado João Magalhães, tendo sido rejeitado o parecer, contra os votos dos deputados João Magalhães, Francisco Dornelles e Eduardo Cunha.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

II - VOTO VENCEDOR

O Projeto é meritório no sentido de procurar estabelecer um incentivo fiscal para as instituições religiosas que, como justifica o eminente Autor da proposição, prestam diferentes tipos de serviços para a sociedade brasileira. Entretanto, o nobre objetivo do Projeto de Lei em comento colide com vícios que o impedem de prosperar nessa Comissão.

Inicialmente, cabe lembrar que a Lei n.º 9.250, de 1995, revogou tacitamente quaisquer outras contribuições, além das previstas nos incisos I e II que constam do seu art. 12. Estabeleceu ainda o limite global de 12% do imposto devido para o conjunto das deduções. Esse valor foi posteriormente reduzido para 6% pelo art. 11 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ora, o Projeto em análise não estabelece nenhum limite para a dedução das doações para as instituições religiosas. Estão ausentes também na proposição critérios rigorosos e precisos que possibilitem a Administração Tributária à análise rigorosa dos dispêndios das pessoas físicas a título de doação, assim como os controles a serem adotados para impedir o uso indevido desse benefício tributário. Dessa forma, se aprovado o Projeto em questão, vislumbra-se um canal de renúncia fiscal que impossibilita a Receita Federal ter instrumentos que impeçam uso fraudulento do benefício.

Deve ser ainda apontado, que qualquer aumento de renúncia fiscal de um tributo como o Imposto de Renda implica em perda de arrecadação dos Fundos Constitucionais para Estados e Municípios, pois o inciso I do art. 159 da Constituição Federal prevê que 47% do Imposto de Renda seja partilhado nas seguintes proporções: 21,5% para os Estados e 22,5% para os Municípios. Nesse momento, em que luta aprovação de Proposta de Emenda Constitucional que aumente a participação dos Municípios em 1%, aprovação dessa proposição enfraquece os argumentos daqueles parlamentares que lutam pela expansão dos recursos destinados aos Municípios.

Por fim, o relator do vencido, Dep. Carlos Willian, afirmava que o impacto adicional da dedução seria absorvido, sem maiores impactos para arrecadação, pela margem líquida de expansão para as despesas de caráter continuado, sendo, portanto, compatível com o aumento de receita. Entretanto, essa Comissão tem aprovado um

número expressivo de projetos que se fiam no fato de que o impacto adicional seria absorvido pela margem líquida de expansão para as despesas de caráter continuado. O impacto fiscal desses projetos quando somados podem dificultar os reclamos justos da sociedade brasileira pela redução da carga tributária bruta.

Dessa forma, é importante frisar que o presente Projeto não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Em vista do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.719, de 2003, e do PL nº 3.331/04, apensado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado VIGNATTI

Relator